

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 848, DE 2007

Dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Deputado NEILTON MULIM

**Relator:** Deputado PAULO TEIXEIRA

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 848, de 2007, de iniciativa do Deputado Neilton Mulim, que trata de modificar normas relativas ao crime de assédio sexual tipificado no art. 216-A do Código Penal.

De acordo com o texto da proposição, busca-se estabelecer que o crime de assédio sexual restará configurado se for praticada a conduta de se constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, ainda que o agente não se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de cargo, emprego ou função, hipótese em que as penas mínima e máxima estabelecidas também são reduzidas pela metade.

Argumenta o autor, para justificar tal projeto de lei, que, para se assegurar uma convivência civilizada, há que se preservar ao máximo a liberdade sexual das pessoas, evitando-se e punindo-se adequadamente quaisquer constrangimentos praticados com a finalidade de se obter vantagem ou favorecimento sexual, mesmo aqueles em que o agente não se prevaleça, para praticar a conduta, da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de cargo, emprego ou função.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Observa-se que tal proposta legislativa obedece então aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, a mesma não contraria normas de natureza material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o ordenamento infraconstitucional vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, por sua vez, respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Mostra-se adequado, contudo, aperfeiçoar o respectivo texto, sobretudo a redação conferida ao dispositivo do Código Penal que se pretende então modificar, o que se fará mediante o oferecimento de substitutivo à matéria.

Quanto ao mérito, assinale-se que a iniciativa em tela merece, sem dúvida, prosperar.

Com efeito, o assédio sexual consubstancia uma forma de violência contra a pessoa. Modernamente, considera-se que a liberdade sexual não é atacada apenas mediante violência apenas física, mas também psíquica. O fato encerra a possibilidade de se contrariar a vontade mais íntima do indivíduo, assim como outros fatores de ordem moral e cultural que são

próprios dessa mesma pessoa , e pode ser visto como um atentado a espécie do gênero *direito à integridade moral*.

Como uma das maneiras de se ferir a liberdade do indivíduo, pode acontecer em quaisquer circunstâncias, mas a tendência é que aconteça em maior grau naquelas relações em que há alguma forma de hierarquia e que, portanto, um indivíduo, por ter poder sobre o outro, possa constrangê-lo a adotar procedimento sexual que não seguiria fora dessa circunstância.

Observa-se, no entanto, que a Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, que introduziu no capítulo do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940) destinado aos crimes contra a liberdade sexual o crime de assédio sexual, limitou-se a definir a conduta típica da seguinte forma:

*“Art. 216-A. Constranger alguém, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função:*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”*

E, diante da leitura de tal dispositivo, cabe assinalar que o assédio sexual no ordenamento jurídico pátrio poderia até ser chamado de *assédio sexual laboral*, porque só existe nas relações de trabalho, já que a ascendência ou superioridade hierárquica necessárias para se caracterizar a conduta devem ter origem no exercício de cargo, emprego ou função, não sendo, portanto, qualquer ascendência que permitirá a ocorrência do tipo penal.

Pode-se argumentar que outras formas de assédio sexual encontrariam solução, tal como já se verificava anteriormente à edição da citada lei, na linha do constrangimento ilegal ou da contravenção penal prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais (perturbação da tranquilidade), mas, como resultado disso, colhe-se mais impunidade ou mesmo a indesejada aplicação de penas diferentes para casos bastante semelhantes, ou seja, com dois pesos e duas medidas para o mesmo fato.

É de se mencionar também que, sob o ângulo da aludida lei, estariam hoje permitidas diversas condutas que podem ser consideradas típicas de assédio sexual como, por exemplo, a do ministro de confissão religiosa que tem sob seu ministério fiéis religiosos e que pode exercer sobre

eles, não importando o sexo, uma importunação indevida para a obtenção de favorecimento sexual e que, nem por isso, seria alcançado pelo art. 216-A do Código Penal. Cita-se igualmente a hipótese de uma relação entre pai e filha, que está fora da lei, posto que não ser derivada de vínculo empregatício, de exercício de cargo ou função. E, finalmente, lembre-se de uma possibilidade ainda mais grave: o assédio sexual cometido contra uma diarista, que não é empregada nos moldes do direito do trabalho, o qual, portanto, não configuraria o delito em tela.

Nota-se, pois, que a tipificação do assédio sexual, já que foi criada, inegavelmente deve abarcar outras possibilidades genéricas comuns, como as que ora são mencionadas.

A esse respeito, registre-se, aliás, que o texto original do projeto de lei que foi aprovado pelo Congresso Nacional e submetido à sanção e veto do Presidente da República para se converter posteriormente na lei mencionada já mostrava tal preocupação, posto que estendia a figura do crime de assédio sexual quando o constrangimento fosse praticado com o prevalecimento de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade ou ainda com abuso de dever inerente a ofício ou ministério, tendo tal supressão, segundo o entendimento de vários doutrinadores, propiciado a existência de brechas legais para a impunidade de parentes dos assediados, bem como de padres, pastores, professores e outras pessoas que exercem atividades em que há algum grau de superioridade ou ascendência do agente sobre a vítima não motivada simplesmente por exercício de emprego, cargo ou função, tal como se previu no âmbito do art. 216-A do Código Penal.

Por todo o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 848, de 2007, nos termos do substitutivo ora oferecido e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 848, DE 2007

Altera o *caput* do art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses em que restará configurado o crime de assédio sexual.

Art. 2º O *caput* do art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 143. Constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, ou ainda de ascendência social, econômica, moral ou psicológica sobre a vítima:*

*Pena – detenção, de seis meses a um ano; se o agente se prevalece da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, detenção, de um a dois anos.*

*(NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA  
Relator